



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2099025 - RJ
(2022/0092069-9)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA - RJ103479
ISABELA DE CAMPOS MOURÃO - RJ231891
AGRAVADO : JOSÉ ALVES FILHO
AGRAVADO : LUCAS ANSELME ALVES
AGRAVADO : FILIPE ANSELME ALVES
ADVOGADOS : RAFAEL DA SILVA MANTEIGA - RJ197132
RAFAELA HELENA PONCE DE LEÃO MANTEIGA - RJ212425
INTERES. : DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : REGINA CELI SINGILLO - SP124985

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO PRESTAMISTA. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de cobrança de seguro prestamista, cumulada com compensação por danos morais.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco

Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2099025 - RJ
(2022/0092069-9)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA - RJ103479
ISABELA DE CAMPOS MOURÃO - RJ231891
AGRAVADO : JOSÉ ALVES FILHO
AGRAVADO : LUCAS ANSELME ALVES
AGRAVADO : FILIPE ANSELME ALVES
ADVOGADOS : RAFAEL DA SILVA MANTEIGA - RJ197132
RAFAELA HELENA PONCE DE LEÃO MANTEIGA - RJ212425
INTERES. : DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : REGINA CELI SINGILLO - SP124985

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO PRESTAMISTA. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de cobrança de seguro prestamista, cumulada com compensação por danos morais.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. Agravo não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se do agravo interposto por ICATU SEGUROS S/A, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo que interpusera, para não conhecer do recurso especial.

Ação: de cobrança de seguro prestamista, cumulada com compensação por danos morais, ajuizada por JOSÉ ALVES FILHO e OUTROS, em face da agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a agravante à quitação do débito remanescente.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

CIVIL. SEGURO DE VIDA PRESTAMISTA, EM CONTRATO DE CONSÓRCIO. ÓBITO DA SEGURADA. NEGATIVA DO PAGAMENTO DO SEGURO, SOB A ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. RECUSA ILEGÍTIMA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, QUE SE MANTÉM.

A controvérsia decorre de cumprimento do contrato de seguro de vida prestamista em contrato de consórcio, com o pagamento da indenização avençada em virtude da ocorrência do sinistro –morte do segurado. Opõe-se a seguradora ao pagamento em razão de a causa mortis ser doença preexistente não declarada pela segurada quando da contratação do seguro. A preexistência de qualquer doença deve ser constatada pela seguradora previamente à assinatura do contrato, encargo este que não pode ser transferido ao consumidor, pelo que a negativa do pagamento do seguro configura recusa ilegítima. Inteligência da Súmula nº 609, do STJ. Sentença, que condenou a seguradora a quitar o débito remanescente da proposta vinculada ao nome da segurada, incensurável. Desprovimento do recurso. Unânime.

Recurso especial: alega violação dos arts. 765 e 766 do CC, da Súmula 609/STJ, bem como dissídio jurisprudencial. Argumenta que a segurada omitiu doença pre-existente em sua declaração pessoal de saúde, o que configura má-fé e afasta o direito à indenização securitária.

Decisão agravada: conheceu do agravo interposto pela agravante, para não conhecer do recurso especial, com os seguintes fundamentos: i) inadmissibilidade do recurso especial fundado em violação de súmula; ii) incidência dos óbices das Súmulas 282/STF e 7/STJ; e iii) ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante desenvolve as seguintes argumentações: i) não alegou a violação de súmula; ii) são inaplicáveis os óbices das Súmulas 282/STF e 7/STJ; e iii) o dissídio jurisprudencial foi comprovado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo interposto pela agravante, para não conhecer do recurso especial, com os seguintes fundamentos: i) inadmissibilidade do recurso especial fundado em violação de súmula; ii) incidência dos óbices das Súmulas 282/STF e 7/STJ; e iii) ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

1. Da violação de súmula

Inicialmente, ao contrário do que afirma a agravante nas razões do agravo interno, foi expressamente alegada, em sede de recurso especial, a violação da Súmula 609/STJ (e-STJ fl. 549).

Contudo, a interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

2. Da ausência de prequestionamento

De outro turno, o recurso especial não poderia ser conhecido, na medida em que os dispositivos legais indicados como violados não foram objeto de expresso prequestionamento pelo Tribunal de origem, não tendo a agravante interposto embargos de declaração com vistas a sanar eventual omissão do acórdão recorrido, o que importa na incidência do óbice da Súmula 282/STF.

3. Do reexame de fatos e provas

Ademais, de fato, rever o decidido no acórdão impugnado, a fim de verificar a existência de má-fé da segurada, demandaria desta Corte, invariavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.

4. Da divergência jurisprudencial

Por fim, com relação ao dissídio jurisprudencial, nota-se que não pode ele ser tido como demonstrado da forma devida pois, para sua caracterização, não basta a transcrição de ementas e trechos dos acórdãos paradigmas. Também é necessário que se aponte e explicita por que os casos são semelhantes e qual é a proximidade fática entre os julgados comparados, o que não foi realizado na hipótese dos autos.

A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.099.025 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0092069-9

Número de Origem:

00292493320178190054 202224500590 292493320178190054

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ICATU SEGUROS S/A

ADVOGADOS : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA - RJ103479

ISABELA DE CAMPOS MOURÃO - RJ231891

AGRAVADO : JOSÉ ALVES FILHO

AGRAVADO : LUCAS ANSELME ALVES

AGRAVADO : FILIPE ANSELME ALVES

ADVOGADOS : RAFAEL DA SILVA MANTEIGA - RJ197132

RAFAELA HELENA PONCE DE LEÃO MANTEIGA - RJ212425

INTERES. : DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO : REGINA CELI SINGILLO - SP124985

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CONSÓRCIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ICATU SEGUROS S/A

ADVOGADOS : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA - RJ103479

ISABELA DE CAMPOS MOURÃO - RJ231891

AGRAVADO : JOSÉ ALVES FILHO

AGRAVADO : LUCAS ANSELME ALVES

AGRAVADO : FILIPE ANSELME ALVES

ADVOGADOS : RAFAEL DA SILVA MANTEIGA - RJ197132

RAFAELA HELENA PONCE DE LEÃO MANTEIGA - RJ212425

INTERES. : DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO : REGINA CELI SINGILLO - SP124985

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de setembro de 2022